



MENSAGEM Nº 224/2026-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/06/26
Horas 15 : 44
Por Celso Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 986/2025, que "Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis de vedarem a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente - ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 986/2025.

Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis de vedarem a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordem, entre outros, os seguintes temas:

- I - identidade de gênero;
- II - orientação sexual;
- III - diversidade sexual; e
- IV - igualdade de gênero.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer atividades pedagógicas de gênero no ambiente escolar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita a instituição de ensino às sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado, a concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes nas atividades referidas no art. 2º.

Art. 5º Compete às instituições de ensino garantir o fiel cumprimento da decisão manifestada pelos pais ou responsáveis, assegurando-se o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes nas referidas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto às sanções aplicáveis, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

05 AGO 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 AGO 2025

Protocolo: 1068125

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

986/25

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis de vedarem a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordem, entre outros, os seguintes temas:

- I – Identidade de gênero;
- II – Orientação sexual;
- III – Diversidade sexual;
- IV – Igualdade de gênero.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer atividades pedagógicas de gênero no ambiente escolar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a instituição de ensino às sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado, a concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes nas atividades referidas no art. 2º. Art. 5º Compete às instituições de ensino garantir o fiel cumprimento da decisão manifestada pelos pais ou responsáveis, assegurando-se o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes nas referidas atividades. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto às sanções aplicáveis, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 24 de julho de 2025  DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANO			



SECRET
EXCLUDED FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

00000000

SECRET
EXCLUDED FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

SECRET EXCLUDED FROM AUTOMATIC DOWNGRADING AND DECLASSIFICATION

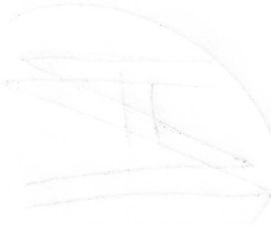
1. The purpose of this document is to provide information on the status of the project and the progress of the work. The information is intended for the use of the project manager and the project sponsor.

2. The project is currently in the planning phase. The project manager is working on the project charter and the project management plan. The project sponsor is providing the necessary resources and support.

3. The project is expected to be completed by the end of the year. The project manager is working on the project schedule and the project budget. The project sponsor is providing the necessary resources and support.

4. The project is currently in the execution phase. The project manager is working on the project schedule and the project budget. The project sponsor is providing the necessary resources and support.

5. The project is expected to be completed by the end of the year. The project manager is working on the project schedule and the project budget. The project sponsor is providing the necessary resources and support.



SECRET
EXCLUDED FROM AUTOMATIC
DOWNGRADING AND
DECLASSIFICATION

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos pais e responsáveis legais o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas que versem sobre **identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero** ou temas correlatos, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Rondônia.

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos princípios constitucionais da liberdade de consciência, de crença e de convicção filosófica e moral. Esses princípios garantem que nenhuma imposição de conteúdo educacional possa ser realizada em descompasso com os valores morais e éticos cultivados no seio familiar.

Ademais, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Nesse contexto, o artigo 229 estabelece expressamente que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que inclui o direito de participar das decisões pedagógicas que envolvam a formação de seus filhos, principalmente no que diz respeito a temas sensíveis e de cunho moral ou ideológico.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção, que é dever do Estado e da sociedade respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto familiar e comunitário do educando.

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL

SECRET

CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide information regarding the activities of the [redacted] and to ensure that the information is kept confidential.

2. The information contained in this document is classified as [redacted] and is to be handled accordingly.

3. The information contained in this document is to be used for [redacted] purposes only.

4. The information contained in this document is to be kept confidential and is not to be disclosed to the public.

5. The information contained in this document is to be used for [redacted] purposes only.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
A proposta, portanto, não configura qualquer forma de censura, restrição ao conteúdo pedagógico ou negação de direitos, mas sim o reconhecimento da autonomia familiar e da liberdade de educação prevista no art. 206, inciso II, da Constituição Federal, que assegura a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas. Trata-se de medida de caráter preventivo e protetivo, que objetiva garantir transparência e respeito ao princípio da subsidiariedade, pelo qual a família é a primeira e natural responsável pela educação e formação dos filhos. Dessa forma, busca-se equilibrar o papel da escola com o protagonismo da família, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Diante da relevância da matéria e da necessidade de proteger os direitos fundamentais das famílias, notadamente quanto à formação moral de seus filhos, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação. Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de justiça social e inclusão.			

